



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de junho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.952

Recurso nº - 44.931 - IRPJ - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente - CAMPO GRANDE AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG.

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA - Considerando o disposto nos artigos 104 e 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputado aos sócios a decorrência da omissão de receita da pessoa jurídica, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência do reflexo na fonte só foi estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPO GRANDE AGROPECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1985

AMADOR OUTREIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO  
GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUAR-  
DO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.654/84-30

RECURSO Nº: 44.931

ACÓRDÃO Nº: 101-75.952

RECORRENTE: CAMPO GRANDE AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 33 a 36, que julgou procedente a ação fiscal, trazendo a seguinte ementa:

"Imposto na Fonte sobre Lucro Omitido - Reflexo. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular da firma individual, e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Decreto-lei nº 2.065/83; art. 8º)."

Em sua impugnação, de fls. 8 a 12, alega, em síntese:

- que deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, pois os fatos geradores teriam ocorrido nos anos-base de 1980 e de 1981, enquanto que a eles se aplicaram os ditames do Decreto-lei nº 2.065, editado em 1983, dois anos depois;

- que a lei não retroage para prejudicar e ao fa

to se aplica a lei do tempo;

- que, quanto ao mérito, não deve prevalecer a imposição fiscal, pois o processo matriz se encontra sob contestação.

Em seu recurso, de fls. 28 a 31, ainda diz:

1 - O Supremo Tribunal Federal, na súmula 584, já fixou que ao imposto de renda se aplica a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a Declaração.

2 - O Decreto-lei nº 2.064/83 somente vigorou após a edição do Decreto-lei nº 2.065, em outubro de 1983, não alcançando situações ocorridas no curso dos anos-base de 1980 e de 1981.

3 - O artigo 144 do CTN dispõe que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador e se rege pela lei então vigente.

4 - Vários acórdãos do Tribunal Federal de Recursos, com os dos Agravo em MS nº 74.305 - SP, Apelação em MS número 75.038 - SP e Agravo em MS nº 73.451 - SP, dizem ser impossível o lançamento decorrente, quando o fato principal está em discussão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente litígio, o Auto de Infração diz à fls. 01:

"Imposto de Renda incidente na Fonte de corrente de Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica sobre omissão de receita, caracterizada por empréstimos incomprovados de sócio, com infração ao artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c a Instrução Normativa SRF nº 52/84."

O parágrafo 29 do artigo 153 da Constituição Federal diz:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro."

Esta norma foi incluída no Código Tributário Nacional, através do artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, os fatos geradores da exigência em lide, como podemos verificar pelo Auto de Infração do processo principal, acostado às fls. 05, são omissões de receita ocorridas nos anos-base de 1980 e de 1981. O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, este Decreto-lei deve ser aplicado depois do ano-base de 1983 e não nos anos-base de 1980 e de 1981, como é o



Acórdão nº 101-75.952

caso em foco.

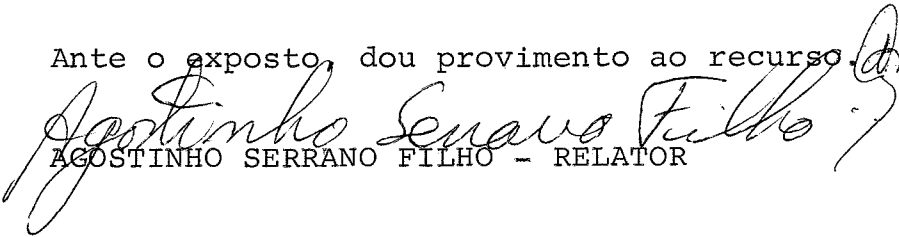
Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83, com vigência a partir de 26.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs. 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983, pois não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da empresa por omissões de receitas, caracterizadas por suprimentos de numerários efetuados pelo sócio Renato Andrade, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. A parte legítima está declarada nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo artigo 11 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR